

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**

**ESCOLA PAULISTA POLÍTICA, ECONOMIA E NEGÓCIOS- EPPEN**

**Curso de Relações Internacionais**

**EDUARDA SOUZA SILVA**

**Estudo de caso da sentença “Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”: efeitos na ordem jurídica brasileira e nas garantias de não repetição e de criação de políticas públicas.**

Trabalho de conclusão de curso entregue no formato de artigo científico, conforme definido pelo Projeto Pedagógico do Curso do Curso de Relações Internacionais e em cumprimento das DCNs do curso de Relações Internacionais (MEC/CNE)

Orientador: Prof Dr Daniel Campos de Carvalho

Osasco  
2023

## RESUMO

A pesquisa tem como intuito analisar o caso dos empregados da fábrica de fogos de “Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, no qual o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos pela prática de violações de direitos humanos, mais especificamente, dos direitos à vida e à integridade, devido a negligência às más condições de trabalho oferecidas pela fábrica, resultando na explosão e na morte de grande parte de seus empregados. Para entender melhor o caso, abordaremos as seguintes questões: O Estado brasileiro de fato feriu os direitos à vida e à integridade conforme alega a Corte Interamericana? Quais acusações foram aceitas para determinação da sentença? A pena foi cumprida em sua integridade? Quais efeitos tiveram a sentença do caso no âmbito doméstico ligado a Direitos Humanos e Empresas? Os planos de ação proferidos, foram cumpridos em sua totalidade? Dada a frequência nos casos de violações empresariais contra os direitos humanos nas últimas décadas e, não havendo uma norma internacional de direitos humanos vinculante para empresas, salvos princípios e acordos, o trabalho visa analisar quais foram as implicações deste caso, em termos comparativos entre a jurisdição doméstica e internacional, e, se houve, de fato, o cumprimento da sentença apresentada pela Corte Interamericana. Também serão avaliadas quais eram as condições do local do acidente para investigar e validar se realmente houve a ausência de fiscalização por parte do Estado, e, finalmente entender o porquê da necessidade de entrada de um tribunal regional para tratar de assuntos que envolvem o descumprimento de um acordo no qual o Brasil é signatário.

### Palavras-chave:

Direitos Humanos; Responsabilização; Estado; Corporações; Corte Interamericana dos Direitos Humanos

## ABSTRACT

The research aims to analyze the case of employees of the fireworks factory of “Santo Antônio de Jesus and his family members vs. Brazil”, in which the Brazilian State was condemned by the Inter-American Court of Human Rights for the practice of respect for human rights, more specifically, the rights to life and integrity, due to negligence of the poorer working conditions offered by the factory, caused by the explosion and the death of a large part of its employees. In order to better understand the case, we will address the following questions: Did the Brazilian State in fact violate the rights to life and integrity as established by the Inter-American Court? Which ones were accepted for the sentencing experience? Was the feather designed in its integrity? What effects did the judgment of the case have on the domestic sphere linked to Human Rights and Business? Have the issued action plans been fully complied with? Given the frequency in cases of respecting human rights in recent decades and, since there is no international human rights standard binding on companies, except for principles and agreements, the work aims to analyze what were the instructions in this case, in comparative terms between the domestic jurisdiction international level, and whether, in fact, the judgment was complied with by the Inter-American Court. The conditions of the accident site will also be evaluated in order to investigate and validate whether there really was a lack of supervision by the State, and, finally, to understand the reason for the need for a regional court to enter to deal with matters involving non-compliance with an agreement to which Brazil is a signatory.

**Key words:**

Human rights; Accountability; State; Corporations; Inter-American Commission on Human Rights

**INTRODUÇÃO**

À medida em que se expande a capacidade de atores privados corporativos de se colocarem como grupos de influência na sociedade, vemos o avanço do debate público a respeito da vinculação dos deveres destes atores em ajustarem-se às pautas que visam a manutenção dos direitos humanos. Este debate busca sobretudo discutir a responsabilização de empresas, e ainda neste caso, do próprio Estado, como violadores dos direitos humanos, avaliando de que forma ocorre seu julgamento e responsabilização por órgãos internacionais.

No Brasil, em especial, vivemos uma evidente disparidade socioeconômica. Ao avaliar a região Nordeste especificamente, nos deparamos com o impasse de lidar com dificuldades que vão além do quadro de pobreza, envolvendo a própria estrutura de organização da sociedade. Essa situação é resultado de um conjunto de fatores, tal como a má distribuição de renda no país, como também de influências geográficas e históricas, que propiciam a criação de estigmas, sugerindo que a população local deva se conformar com a escassa oferta de trabalho, a maioria delas ainda concentradas em atividades manufatureiras.

Considerando os pontos acima apresentados, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos então condena o Brasil, em 2020, por uma violação de direitos humanos perpetrada por uma empresa brasileira. A violação teria ocorrido em decorrência da explosão de uma fábrica de fogos que implicou na morte de mulheres e crianças, em sua maioria, que se incluem em grupos marginalizados, e que trabalhavam de maneira informal na fábrica. A mesma funcionava sem inspeções periódicas de órgãos estatais responsáveis.

Por essa razão, a caracterização da responsabilidade do Estado por parte da Corte Interamericana se deu em razão do entendimento de que caberia ao Estado autorizar e, logo, fiscalizar o funcionamento de uma fábrica de alto risco, posto que, em teoria, deveria garantir a segurança dos trabalhadores. Conforme a sentença:

” [...] a responsabilidade internacional se analisa sob ótica da obrigação estatal de garantia dos direitos, especificamente a omissão de fiscalização, tanto dos direitos anteriormente descritos, como a partir da visão das condições de trabalho em empresas e, especialmente, frente a trabalhos nos quais as pessoas se encontram

expostas a realizar suas tarefas com materiais perigosos.”(CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, n.p)

A Corte Interamericana também chamou atenção para a carência de possibilidades de trabalho na região, o que implica no aceite às condições ofertadas, trazendo ainda à tona, sob uma ótica mais complexa, as problemáticas de desigualdade material e racismo. Segundo a Corte Interamericana, o Estado deveria “enfrentar energeticamente situações de exclusão e marginalização” (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.2)

Na ausência da devida proteção jurídica, o caso dos envolvidos no incêndio da fábrica de fogos em Santo Antônio do Bom Jesus se aplica a uma diligência na qual os empregadores tiveram de arcar com diversas violações no que tange ao descumprimento de leis trabalhistas e amparo judicial para o recebimento de indenizações. A dificuldade de acesso à justiça é outro importante tópico no caso, marcado pela conformidade substancial da população brasileira em marginalizar a região, tratando-se portanto de uma discussão que pertence também à sociedade civil. O Estado, por sua parte, ciente dos riscos laborais do segmento, não exerceu apropriadamente a função de inspecionar com a devida periodicidade as condições de trabalho na qual os empregados se sujeitava:

“100. Outrossim, o Decreto 55.649 estabelecia que, após a verificação pessoal, ou em vista de denúncias ou informações sobre a existência de violações da legislação, crimes ou infrações penais, a autoridade militar encarregada de inspecionar os produtos controlados pelo Ministério da Guerra devia proceder aos atos preparatórios para a investigação regulamentar de uma eventual infração.” (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.31)

Sendo assim, o ponto focal do estudo centra-se em entender se de fato o caso analisado trouxe mudanças positivas na jurisdição brasileira e se foram concretizados os planos de ação previstos de cumprimento pela Corte Interamericana, que visam a correção da problemática e garantir que situações como esta não ocorram novamente. Em termos metodológicos, a pesquisa se enquadra como aplicada uma vez que, tratando-se de um estudo de caso, busca considerar por quais motivos o Brasil foi julgado neste caso e, quais foram os reflexos deste incidente na ordem jurídica brasileira, partindo da investigação de falhas tentativas anteriores na instauração de *hard law*, e ainda avaliando as possibilidades futuras de equilibrar normas domésticas e internacionais.

Cabe reforçar que, o centro da pesquisa é pautado em analisar o “Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil” e a responsabilização do réu no âmbito do direito internacional. Em seguida, quanto, à classificação da pesquisa, é tida como qualitativa pois, por meio deste iremos apurar através da sentença oficial do caso e livros na esfera de direitos humanos, por qual motivo o Brasil se enquadra como violador dos direitos humanos no cenário internacional, neste caso em particular e quais medidas foram tomadas após o incidente.

No que tange ao tipo de pesquisa, se classifica como pesquisa explicativa visto que o objetivo da pesquisa busca compreender as tratativas na perspectiva do Direito, sobre casos de violação dos direitos humanos por parte empresarial, onde o Estado se enquadra nessas circunstâncias e porque motivo este problema de forma mais ampla, ainda persiste. Também entra como estudo descritivo, já que, segundo Sampieri (2013, p.12), sendo um estudo qualitativo, iremos coletar informações para este caso em particular.

Com a ascensão de temas ligados ao comércio mundial, os estudos de direitos humanos no contexto empresarial têm ganhado mais destaque devido à porosidade das fronteiras entre os países, que inevitavelmente permite que países relativizem o cumprimento das leis locais. Por isso, espera-se que nos próximos anos haja uma abordagem ainda mais abrangente deste tema nas agendas internacionais de Direitos Humanos, com o intuito de prevenir essas violações que partem de empresas, a fim de firmar normas mais efetivas e assim, garantir uma maior proteção e garantia desses direitos.

O intuito é que, por meio da sentença do caso e das referências bibliográficas dos livros: “Empresas e Direitos Humanos” (VIRGINIA, SOARES, PIOVESAN, TORELLI, 2018) e “Direitos Humanos e Empresas no Sistema Interamericano” (SOARES, 2021), possamos no primeiro capítulo, entender mais a fundo o caso concreto e sua chegada até a Corte, em seguida extrair a incipiência dessa temática nas agendas globais e quais foram os resultados obtidos a partir dos princípios orientadores elencados até hoje, juntamente com os pontos firmados no relatório final: “Relatório final de John Ruggie” (RUGGIE, 2008), quanto aos “Princípios Orientadores das Nações Unidas para Empresas e Direitos Humanos”, e que juntos constituem a base necessária a investigar as lacunas de implementação e ação de normatividade global mais sólida e efetiva desses princípios no campo das Relações Internacionais, mais especificamente no Estado brasileiro.

Por fim, cabe investigar a possibilidade de se criar um corpo jurídico internacional para estabelecer normas unificadas nesta área. Além disso, pensando em criar uma abordagem sistemática e descentralizada, seria interessante refletir sobre a criação de fóruns regionais

independentes ao redor do mundo, capazes de julgar casos de violações dos Direitos Humanos com base na jurisprudência firmada. Um exemplo exitoso, é a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, cujo caráter, hoje, é autônomo, e serve como modelo para que outros blocos econômicos regionais se formem e ratifiquem alguns dos princípios já existentes. Se bem sucedida, a ideia seria extremamente benéfica pois atuaria em prol de um bem estar social comum, avançando rumo a um desenvolvimento mais justo e democrático.

## **1. ORIGEM DA FÁBRICA DE FOGOS: TERMOS SOCIOECONÔMICOS**

Antes de caminharmos à análise da sentença, é preciso entender o contexto social e econômico na qual situava-se a fábrica e seus empregados. O caso, foco do estudo, diz respeito ao incêndio à fábrica de fogos de artifício, que aconteceu no município de Santo Antônio do Bom Jesus, no dia 11 de dezembro de 1998, decorrente de um acidente, que se constatou pela não fiscalização da fábrica, deixando 64 mortos, 6 vítimas, dentre sua maioria crianças e mulheres. Em âmbito doméstico, a empresa sendo privada, foi julgada pelo judiciário, pela infração aos direitos sobretudo trabalhistas. No entanto, o Estado se enquadra como violador neste processo pois falha em não se assegurar a garantia de direitos pilares da área dos Direitos Humanos: os direitos à vida e à integridade.

Quanto aos envolvidos, a maioria eram mulheres, crianças afrodescendentes, grupos mais fragilizados/vulnerabilizados historicamente, um dos fatores centrais que culminaram na escalada à corte dos Direitos Humanos. No ano de 2001, a Justiça Global, o Movimento 11 de Dezembro e a Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, apresentaram uma petição ao Conselho, órgão intermediador entre Estados-membros e Tribunal. Havia processos pendentes judiciais anteriores ao caso, acusando a fábrica de outras irregularidades. Apesar de o ocorrido ter partido de um ator privado, o fato de a fábrica ter a licença do Estado para funcionamento, precisaria haver tido também o monitoramento de órgão fiscais internos, todavia, desde a data do registro até a explosão, não havia sido registrada nenhuma vistoria.

A precariedade da população da região se incluiu até mesmo na prestação de socorros após o incidente. Segundo relatos de testemunhas<sup>1</sup>, os materiais ficavam em galpões e a fábrica ficava em tendas, ou seja, não havia quaisquer tipo de infra-estruturas de segurança no local. Para o atendimento após o incidente, na falta de especialistas e equipamentos médicos, cidadãos próximos foram quem prestaram os primeiros socorros às vítimas.

---

<sup>1</sup> Para maiores informações, consultar: Justiça para Santo Antônio de Jesus. 20 anos da Explosão da fábrica de fogos. Direção: Justiça Global. Santo Antônio de Jesus, 2020. 1 documentário (21 min), son., color. Disponível em: <https://global.org.br/blog/justica-para-santo-antonio-de-jesus-20-anos-da-explosao-da-fabrica-de-fogos/>

Como plano de ação para corrigir a falta de assistências gerais aos efeitos do ocorrido, foi criado o Movimento 11 de Dezembro como força local após o incidente, na tentativa de provocar e coagir o município e o Estado a cumprirem com suas obrigações, na qual, uma das políticas públicas sugeridas pelos representantes locais, foi a de instalar uma junta médica à cidade, e isto não se concretizou. Tanto se negligenciou que, a fabricação clandestina de fogos de artifício continuou a funcionar, e, no presente ano, tivemos um incidente parecido, na qual uma fábrica de plásticos explodiu na região metropolitana do estado baiano<sup>2</sup>, o que comprova que, casos como este se repetem, e que, os planos de ações não são devidamente executados pelo Estado.

A cidade de Santo Antônio do Bom Jesus, atualmente tem sua economia pautada no comércio e produção industrial<sup>3</sup>. Naquele período, a carência de outras fontes de empregabilidade, fizeram com que a população se submetesse a serviços com riscos iminentes como na fábrica, que, além da falta de equipamentos de segurança para maquinários, estrutura física e insalubre para manuseio de produtos de alto risco como a pólvora, se sujeitam também a salários insignificantes, perigos de acidentes, colocando em risco a vida de uma população já fragilizada.

Dados gráficos, extraídos do IBGE, comprovam que, a pobreza iminente e falta de educação, são dois fatores preponderantes na análise deste caso e que, as políticas públicas corrigiram de pouco a nada o quadro histórico de vulnerabilidade social-econômica na região, que será avaliado de maneira mais aprofundada nas considerações atribuídas à Corte, no Capítulo III.

---

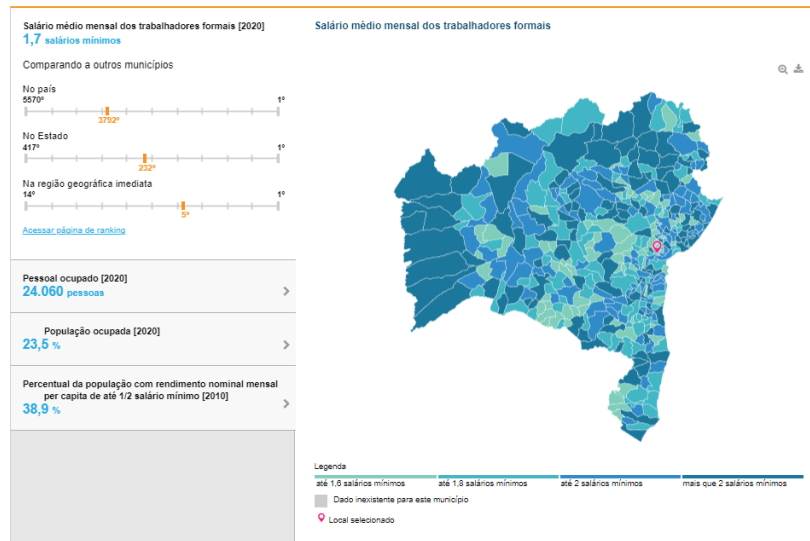
<sup>2</sup> Para maiores informações, consultar: Incêndio atinge depósito de empresa que fabrica e armazena plásticos na Região Metropolitana de Salvador. G1, São Paulo, 13 fev. 2023, 07:13. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/02/13/incendio-atinge-deposito-de-empresa-que-fabrica-e-armazena-plasticos-na-regiao-metropolitana-de-salvador.ghtml>

<sup>3</sup> Para maiores informações, consultar: Santo Antônio de Jesus-BA. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022. 1 mapa, color.Escala 1:393,73 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/santo-antonio-de-jesus/panorama>.

## Mapa 1 - Trabalho e Rendimento

### Trabalho e Rendimento

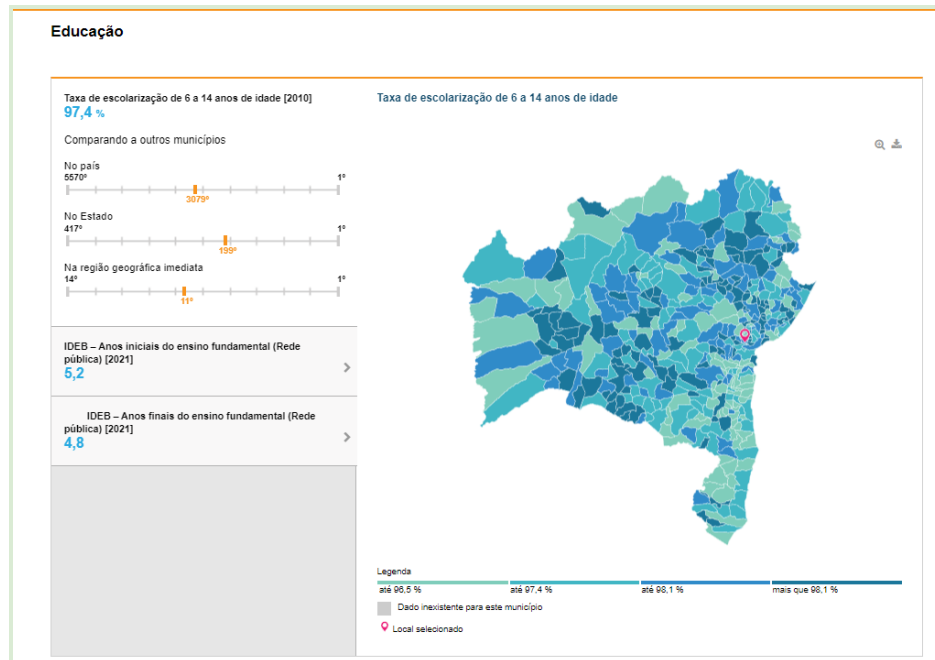
Em 2020, o salário médio mensal era de 1,7 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 23,5%. Na comparação com os outros municípios do estado, ocupava as posições 232 de 417 e 11 de 417, respectivamente. Já na comparação com cidades do país todo, ficava na posição 3702 de 5570 e 491 de 5570, respectivamente. Considerando domicílios com rendimentos mensais de até meio salário mínimo por pessoa, tinha 38,9% da população nessas condições, o que o colocava na posição 408 de 417 entre as cidades do estado e na posição 2883 de 5570 entre as cidades do Brasil.



Fonte: IBGE (2022)

A educação, não foge a este escopo:

## Mapa 2 - Educação



Fonte: IBGE (2022)



## **2. APRESENTAÇÃO DA CORTE E REAÇÃO INTERNACIONAL**

### **2.1. Surgimento e funcionamento da Corte**

Em aspectos gerais, as pautas de Direitos Humanos vinculantes a empresas são um assunto ainda muito recente, tendo surgido somente após o fim da II Guerra Mundial. Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), fóruns de debate sobre assuntos de Direitos Humanos surgem como tentativa de reduzir as assimetrias no Sistema Internacional, ampliando as responsabilidades dos Estados e impedindo possíveis inadimplências nessa temática - em casos de descumprimento. Apesar da figura central do Estados, tais fóruns também se propunham a incluir e normatizar a atuação de corporações transnacionais, em especial após a influência e espaço alcançado por estas no cenário econômico e político internacional após a década de 1970.

### **2.2. Tentativas de implementação de uma jurisdição global**

A primeira tentativa da ONU em unir a jurisdição de Estados e atores privados foi em 1974, com a criação das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais (UNCTC). Esta se propôs a realizar uma assembleia geral para discussões inerentes a atores transnacionais, atuando como um canal de apoio para que países em desenvolvimento pudessem ter barganha em assuntos políticos. Ademais, os atores participantes teriam liberdade, para além da promoção do crescimento econômico global, conseguirem ainda se aprofundar em debates que dizem respeito a reflexos políticos, econômicos e sociais desencadeados pelas corporações transnacionais.

Apesar da falha da UNCTC, esta seria seguida, em 1976, pelas a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Estas instituições iriam eventualmente atuar juntas para publicar o documento “Diretrizes para Empresas Multinacionais”, cuja premissa se dava em criar instruções não-normativas aos países membros sobre comportamentos ideais na atuação de diversas esferas, em especial, as esferas trabalhistas e segurança laboral.

Evidentemente, com a expansão das multinacionais como atores privados no palco internacional temos como resultado a criação de redes transnacionais de interação, especialmente entre a sede dessas empresas, tipicamente presentes em países do cone norte, e nações em desenvolvimento que disputam presença de suas fábricas domésticas contra as subsidiárias que se instalam em seus territórios.

Estas redes transnacionais passaram a ser reconhecidas oficialmente em meados dos anos 2000, através do Pacto Global. Este, sendo esforço mais próximo de uma normatização mundial, de acordo com os termos instituídos em 1976, se estabelecem as seguintes propostas:

“dada (i) a necessidade de resgatar a experiência frustrada da UNCTC; (ii) as crescentes preocupações relativas ao aumento da pobreza mundial e das violações de direitos humanos ocorridas na década de noventa e relacionadas a políticas neoliberais e (iii) a necessidade de fazer frente à crise financeira enfrentada pela ONU e de diversificar suas fontes de financiamento, por meio do estreitamento das relações entre a organização e o mundo corporativo”(PIOVESAN, SOARES,TORELLY, p.23).

Dentre as normas, estabelecidas encontra-se, ainda:

“ [...] direito a oportunidades iguais e não-discriminação direito à segurança, direitos trabalhistas, respeito à soberania nacional, proteção do consumidor e proteção do meio ambiente e sujeitando as empresas a monitoramento nacional e internacional” (PIOVESAN, SOARES,TORELLY, p.24).

Sendo destacadas na pesquisa:aspectos vinculantes à segurança, trabalho e meio ambiente. Por sua vez, o Pacto Global estabelece dez princípios, sendo cinco deles relevantes à pesquisa:

- a) Princípio 1- As empresas devem apoiar e respeitar a proteção dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente;
- b) Princípio 2 - Certificar-se de que não são cúmplices em abusos dos direitos humanos;
- c) Princípio 3 - As empresas devem defender a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- d) Princípio 4 - A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório;
- e) Princípio 5 - A erradicação efetiva do trabalho infantil; (PIOVESAN, SOARES,TORELLY, p.40)

Tais princípios serviram como ponte para guiar o comportamento dos Estados frente a violação de direitos humanos perpetrada por multinacionais. Apesar ainda da existência dos princípios norteadores de Ruggie, baseado nos pilares: “Proteger: a obrigação dos Estados de

proteger os direitos humanos; Respeitar: a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos e Reparar: a necessidade de que existam recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento destes direitos pelas empresas” (RUGGIE, 2008), fez-se ainda necessário desenvolver um sistema normativo regional com maior poder de coerção.

O Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, então nasce após movimentações internas da Organização dos Estados Americanos (OEA) na qual elaboraram um documento de caráter normativo internacional, a chamada Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (OEA, 1948). Este documento dispõe de trinta e oito artigos que incluem direitos e deveres a serem cumpridos pelos Estados-membros. O Brasil conta com dez casos levados à Corte pelo descumprimento de alguns deles, e, possivelmente haveria mais casos sem a existência deste documento, que serve como fio-condutor de boas práticas dos Estados americanos signatários.

Estruturalmente, o Sistema consiste na atuação de dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde, cada uma delas é composta de sete membros (eleitos pela Assembleia Geral da OEA) e assumem diferentes funções. A primeira, possui caráter autônomo e é responsável por acatar as denúncias de violações de direitos humanos, como uma espécie de filtro, com o papel de receber, analisar, promover visitas e decidir o que deve ou não ser levado à Corte. Já a Corte, é o órgão responsável por sentenciar e supervisionar o cumprimento das leis previstas na Declaração Americana.

Sendo assim, desde 1960, a Corte vem acompanhando a conjuntura dos direitos humanos nos países do Sul através dos informes, documentos que apresentam uma relação geral do quadro do país no âmbito dos direitos humanos. No caso brasileiro, a Corte realiza seu trabalho com base em três pontos: “o Sistema de Petição Individual; o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros, e a atenção a linhas temáticas prioritárias” (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 21)

Para o caso em específico, após o ocorrido em 1998, somente em 2020 o caso da Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares VS. Brasil foi sentenciado pela Corte, após avaliado pela Comissão Interamericana, pelo ferimento dos seguintes direitos:

“ Direitos à vida, à integridade pessoal, ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias, direitos da criança, à igualdade e não discriminação, à proteção judicial e às garantias judiciais. Por conseguinte, a Corte declarou que o Estado é

responsável pela violação dos artigos 4.1, 5.1, 19, 24 y 26, (explicar esses artigos mais adiante) em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.1)

Tratando-se da averiguação de violação interna, com base na jurisprudência doméstica brasileira, a empresa não cumpriu com os direitos que serão avaliados um a um, a seguir: “(i) civis, (ii) trabalhistas, (iii) penais e (iv) administrativos”(CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.26). A acusação penal contra o Estado apontou os crimes de homicídio doloso e tentativa de homicídio contra o dono da fábrica Mário Fróes Prazeres Bastos, seu pai, Osvaldo Prazeres Bastos, e seis pessoas que exerciam funções administrativas na fábrica, tornando-o réu em ações civis e penais (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.26).

### **3. PROCESSOS ENVOLVIDOS NO CASO**

Conforme exposto na introdução, nos adentraremos aos processos, que serão recortados neste capítulo, cada qual em sua natureza jurídica, de maneira expositiva, vinculando as leis aos fatos concretos.

#### **3.1. Processo civil:**

**3.1.1.** contra o Estado do Brasil, contra o Estado da Bahia, contra o Município de Santo Antônio de Jesus e contra a empresa de Mário Fróes Prazeres Bastos;

**3.2.2.** contra Osvaldo Prazeres Bastos, Maria Julieta Fróes Bastos e Mário Fróes Prazeres Bastos.

Após o ocorrido, as famílias das vítimas abriram uma ação contra o Estado exigindo indenização contra os danos materiais e morais sofridos. Ainda sim, dos 44 indivíduos que solicitaram-na, apenas 16 receberam seus direitos, já que, a demora na tomada de decisão do caso já havia feito com que a maior parte dos beneficiários tivessem completado sua maioridade, perdendo direito ao benefício.

#### **3.2.Processo civil/penal:**

Referente ao ex *delicto* contra Osvaldo Prazeres Bastos, Maria Julieta Fróes Bastos e Mário Fróes Prazeres Bastos (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.28).

A acusação contra o proprietário da fábrica acarretou na tomada de seus bens a fim de restituir o prejuízo causado aos envolvidos direta e indiretamente pelo acidente:

“O acordo estabeleceu uma indenização de aproximadamente R\$1.280.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta mil reais), os quais seriam divididos entre os titulares dos créditos. Em vista do descumprimento do acordo por parte dos demandados, o Ministério Público apresentou uma petição de cumprimento de sentença na qual solicitou a imposição de uma multa. Além disso, apresentou uma lista de propriedades de Osvaldo Prazeres Bastos, a fim de proceder a seu embargo, caso a dívida não fosse paga. (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.26)”.

### **3.3. Processos trabalhistas:**

Nos anos 2000-2001, foram legalmente reconhecidos os vínculos trabalhistas entre as vítimas e o dono da fábrica, Mário Fróes Prazeres Bastos, por anos o processo seguiu sem uma decisão por não haver bens a serem tomados em seu nome para cobrir as indenizações. Entretanto, foi somente em 2018, que concluiu-se o processo pela apreensão judicial de um dos bens de seu pai, Osvaldo Prazeres Bastos.<sup>4</sup>

### **3.4. Processo administrativo:**

Após serem encontrados artigos irregulares, o fechamento da empresa foi determinado, sob as alegações de:

1) falta de segurança nas instalações; 2) depósitos não registrados junto aos pavilhões de fabricação; 3) fabricação de pólvora negra sem a respectiva autorização; 4) armazenagem de grandes quantidades de pólvora branca sem a devida autorização ou registro; 5) falta de extintores na maioria dos depósitos; 6) armazenagem de pacotes de fogos de artifício de marcas com as quais não se

---

<sup>4</sup> Cf. Comunicação da Juíza Cássia Magali Moreira Daltro da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus à Advocacia-Geral da União, p.29, 21 de fevereiro de 2019 (expediente de mérito, folha 4106).

mantinha nenhuma relação comercial; 7) falta de justificativa da origem de parte dos produtos controlados encontrados nos depósitos; 8) armazenamento indevido, ao guardar em um mesmo depósito clorato de potássio, nitrato de potássio, pólvora negra, pólvora branca e fogos de artifício já confeccionados.”(CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.30)

Para além da irregularidade no âmbito privado, temos ainda o descuido do órgão estatal, o Ministério da Guerra, e da Polícia Civil local, em assentir legalmente a fabricação de produtos de alto risco. Caberia ao Estado, portanto, a responsabilização de monitorar todas as atividades da fábrica (desde a fabricação à venda de consumidores finais), e isto não foi apurado. Outra responsabilidade do Estado é a de garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas, o que inclui a regularização de registros de funcionários, e garantias a benefícios públicos, tais como, segundo a Constituição brasileira:

Art. 6o . São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia,<sup>5</sup> o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 7o . São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (...) 4. salário mínimo (...); 8. décimo terceiro salário (...); 16. remuneração do serviço extraordinário (...); (...) 22. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; 23. adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (...); 28. seguro contra acidentes (...); 33. proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

Logo, constata-se que, a falta de equipamentos de proteção individual, salários mínimos, em conjuntura a, salubridade do ambiente de trabalho, e ao exercício das leis que protegem crianças do trabalho infantil, são normas de defesa do trabalhador, descumpridas no caso da fábrica de fogos, sob o que rege o Ministério do Trabalho Brasileiro (SENADO FEDERAL, 2018), e que levam o caso a ser julgado domesticamente, enquanto internacionalmente, o Brasil responde pelas indulgências ligadas ao ferimento do regimento da Corte, nos seguintes aspectos:

- 1) danos ao direito à vida e à integridade pessoal e aos direitos das crianças (artigos 4.1, 5.1 e 19 da Convenção) em relação ao artigo 1.1 da Convenção;
- 2) o direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, aos direitos das crianças, ao direito à igualdade e à proibição de discriminação (artigos 1.1, 19, 24 e 26 da Convenção);
- 3) direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25 da Convenção);
- 4) direito à integridade pessoal dos familiares das supostas vítimas (artigo 5 da Convenção)” (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.34)

O fato é que, não só os donos da empresa foram responsabilizados pelo ocorrido, senão o Estado pela imprudência de fiscalização. Apesar do acidente ter ocorrido em 1998, foi somente em 2018 levado à Corte. Tal demora na análise do caso deu-se em razão de que a Comissão considerou/ reconheceu que de fato este caso era cabível de ser analisado pela Corte, como o Estado atribuído como réu, muito anos mais tarde.

Portanto, o mérito levado pelo Estado foi sobretudo por esgotamento dos recursos internos (convenção fala que por dezessete anos as ações continuavam pendentes), processo de reparação prolongado, na qual, anos se passaram sem indenizações a vítimas, em meio a uma demora injustificada, para além, de considerarem a complexidade do caso, o impacto às vítimas, e se de fato as autoridades estariam sendo diligentes - de fato estavam.

#### **4. TOMADA DE DECISÃO**

Nesta seção, iremos detalhar quais exatamente foram as acusações (apresentadas no subtópico) tanto contra Brasil, como contra os donos da fábrica, e quais foram as alegações de ambas as partes em sua defesa:

- 1) em primeiro lugar, se referirá aos possíveis danos ao direito à vida e à integridade pessoal e aos direitos das crianças (artigos 4.1, 5.1 e 19 da Convenção) em relação ao artigo 1.1 da Convenção;
- 2) posteriormente, fará referência ao direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, aos direitos das crianças, ao direito à igualdade e à proibição de discriminação (artigos 1.1, 19, 24 e 26 da Convenção);
- 3) em terceiro lugar, se referirá aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25 da Convenção); e, por último,

4) abordará a análise do direito à integridade pessoal dos familiares das supostas vítimas (artigo 5 da Convenção) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p.26).

#### **4.1. Argumentos do procurador e da defesa**

Adentrando-nos tópico a tópico nas acusações contra o Estado brasileiro: Primeiramente analisaremos a violação contra o direito às condições equitativas e satisfatórias que garantem a segurança, a saúde e a higiene no trabalho. Posteriormente, às alegações da Comissão e dos representantes, quanto às crianças se encontravam expostas a uma forma de trabalho de extremo risco, a Corte se referirá à proibição do trabalho infantil em condições perigosas e insalubres e do trabalho de menores de 14 anos. Em terceiro lugar, faremos referência à proibição de discriminação e sua relação com o caso concreto e, por último, apresentaremos as conclusões desta divisão, iniciando pelos direitos fundamentais: à vida e à integridade pessoal.

No que tange à primeira alegação contra o Brasil, a permissividade da produção de itens de alto risco após conceder autorização, e a não fiscalização no decorrer dos anos foi o ponto central que levou Estado como violador dos Direitos Humanos, uma vez que, descumpra com os direitos à vida e a integridade pessoal, ao deixar quase 70 vítimas entre mortos e feridos. Este foi o ponto de acusação na qual, os sobreviventes e familiares alegam a violação do Artigo 5.1 da Convenção (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 34), em virtude das lesões e sequelas causadas pelas queimaduras e pela perda de seus entes queridos. Esse sofrimento teria sido agravado ainda pela total ausência de assistência médica, psiquiátrica e psicológica por parte do Estado.

Em contrapartida, a defesa afirma que não há provas concretas de que se permitiu a atividade da fábrica de maneira ilícita e que, tampouco o exército foi acionado quanto à clandestinidade da fábrica. Segundo as autoridades, após o incidente as vítimas foram devidamente acolhidas e reparadas, e tomadas as medidas cabíveis aos responsáveis. Logo, recorreu à acusação sob a justificativa de que os direitos humanos apontados não foram violados, já que as medidas iniciais foram tomadas, o que de fato, não aconteceu.

Foi decidido, portanto, pela Corte, que os Estados e toda a sua estrutura têm como obrigação cumprir com o dever de garantir as liberdades individuais, bem como de evitar que eles sejam violados (artigo 4, em relação ao artigo 1.1 da Convenção). Ainda, o artigo 5.1 da Convenção engloba a garantia da integridade física, psíquica e moral. No caso estudado, tanto os sobreviventes como familiares das vítimas, necessitaram de reparos não apenas financeiros,



como também psíquicos, sobretudo pela vulnerabilidade das famílias, filhos cujos pais foram mortos e não tinham recursos para se manterem, bem como, mulheres, em que o sustento se ancorava neste trabalho.

Ou seja, há um vínculo direto entre Estado e indivíduo que se sujeita a regulamentações ao abrirem mão de suas liberdades individuais, em troca de garantias e de proteção e justiça social. As seguranças individuais devem ser asseguradas, pois, da mesma forma que existe um ordenamento social na relação Estado x Indivíduo, há sujeição do Estado com organismos internacionais, neste caso a ONU ao aplicar *soft laws* ao mundo corporativo e exigir que o Estado as aplique com competência. Ainda que não haja sanções pautadas em uma norma mais concreta, a ausência completa de regimentos e princípios, que ditam obrigações, resultaria em uma completa desordem.

Neste cenário, o violador, sendo uma empresa que reside no Estado brasileiro, e sujeito a sua jurisdição, teria como obrigação monitorar as atividades de uma fábrica produtora de materiais de alto risco. A Corte compreendeu tal negligência como omissão de suas responsabilidades, quando, na verdade, deveria assumir papel de respaldo, uma vez reconhecendo o cargo de ‘protetor’, gerando uma situação de causa e consequência, entre Estado e vítimas.

Curiosamente, o Estado Brasileiro admite a ordem da Convenção Americana em 1992, e reconhece a jurisdição da Corte um dia antes do acidente da fábrica de fogos. Somando-se às obrigações do Estado as de cunho estadual e municipal, caberia o dever de fiscalizar estoques, saídas de produtos, para além da produção a partir do momento em que conferiram o alvará de funcionamento. Em 2006, na audiência em que o Estado foi convocado, assumiu que não prestou o monitoramento necessário<sup>6</sup>, e logo, a consideração final da Corte foi que:

“Segundo os artigos s 4.1 e 19 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das 60 pessoas falecidas, entre as quais se encontravam 20 crianças,<sup>214</sup> e dos artigos 5.1 e 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das seis pessoas sobreviventes, três das quais eram crianças,<sup>215</sup> conforme são identificados no Anexo No . 1 desta sentença, como resultado das omissões estatais que levaram à explosão da fábrica do “Vardo dos Fogos” em Santo Antônio de Jesus, em 11 de dezembro de 1998.” (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, p.40)

---

<sup>6</sup> 210 Cf. Manifestação do Estado na audiência pública de admissibilidade perante a Comissão Interamericana, em 19 de outubro de 2006, supra,p. 39)

#### **4.2. Direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, direitos das crianças, direito à igualdade e proibição de discriminação**

Sob a ótica do artigo 26 da Convenção Americana cuja afirmativa reforça o dever do Estado de garantir “desenvolvimento progressivo” (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, p.10) da sociedade, cabe aqui, a análise sobre a falta de compromisso do Estado para com os indivíduos da região. No que diz respeito ao trabalho infantil praticado na fábrica, que está diretamente ligada a falta de recursos e de opções de trabalho, havendo necessidade de expor crianças ao risco para fins de subsistência, descumpra com leis de trabalho que foram ratificadas e que envolvem, não apenas proteção da criança contra o trabalho infantil findado em 1990 pela constituição interna (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2022), como também a segurança do trabalhador em operações de risco como esta.

#### **4.3. O direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho**

Segundo a OEA,

“b) [o] trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar” (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.44)

Neste sentido, foi reconhecido pela Corte a deficiência/ carência de recursos trabalhistas, quanto à equidade, segurança e higiene, conforme expõe o Artigo 26 da Convenção (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.10) que admite a violação às condições equitativas e satisfatórias. O Protocolo de San Salvador, em seu artigo 7º, estabelece o direito a condições de trabalho justas, equitativas e satisfatórias e, com respeito aos menores, exige que os Estados Partes proíbam qualquer trabalho que ponha em risco sua saúde, sua segurança ou sua moral e garantam que o trabalho esteja subordinado às disposições sobre educação obrigatória (PROTOCOLO DE SAN SALVADOR, 1988). Por conseguinte, a Comissão se referiu à importância de se contar com legislações efetivas e com

a realização de inspeções nos locais de trabalho, para garantir que os menores não sejam expostos a condições perigosas de trabalho e que ao invés de sujeitas a trabalho, sejam incentivadas ao estudo.

#### **4.4. Proibição do trabalho infantil**

Recordamos que parte das vítimas eram crianças e adolescentes, e que, na data do ocorrido, a Constituição previa a proibição do “trabalho noturno, perigoso e insalubre de menores de 18 anos”: (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.22).

“Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante denominada “CDC”).<sup>264</sup> 179. A CDC dispõe, no artigo 32, o direito da criança de ser protegida da exploração econômica e de trabalhos perigosos que possam interferir em sua educação ou afetar sua saúde ou desenvolvimento.<sup>265</sup> Essa obrigação coincide com o estabelecido no texto da Constituição do Brasil que proíbe, no artigo 7º, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre dos menores de 18 anos e o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz (supra par. 102)”(CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.51)

No que diz respeito a discriminação quanto a pobreza da região, não necessariamente existe um artigo específico para a proteção em si, mas sim à sujeição à este serviço em razão da precariedade de opções de trabalho na cidade e falta de condições socioeconômicas dos envolvidos. Pode-se dizer que, há uma correlação direta entre pobreza e violação dos direitos humanos, posto que, situações de vulnerabilidade e fragilidade econômica de um povo, os torna suscetíveis a aceitação de serviços precários em prol da própria subsistência.

#### **4.5. Direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em relação às obrigações de respeito e garantia (Artigo 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao Artigo 1.1 do mesmo instrumento)**

Finalmente, foi entendido pela Comissão que, de fato, o Estado não cumpriu com seu dever de garantir os direitos das vítimas e familiares no tempo que lhe foi exigido. A exposição dos fatos e a tomada de decisões do Estado se deu a passos muito lentos em termos judiciais. Para eles, não houve violações ainda quanto “o direito à verdade de à reparação” (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.60), embora até o ano

em que teria sido divulgada a sentença, em 2020, os envolvidos não tivessem recebido suas indenizações na íntegra.

A defesa afirma que tomou as providências necessárias no período de um ano, ao encerrar as atividades da fábrica e retirar o alvará de funcionamento (Corte se alinha a este ponto). Alega ainda que, as demais questões judiciais foram atrasadas devido a demora em transpor informações do processo à Salvador.

Enquanto isso, segundo o Estado, as indenizações que se referem aos responsáveis pela fábrica foram cumpridos, e, no que diz respeito à sua acusação, o Estado alega transparência no processo e que a demora em sua conclusão não se relaciona com nenhum tipo de omissão. Argumentam ainda que, estariam regulares com o processo interno no abrandamento de bens dos proprietários da fábrica para pagamento de indenização às vítimas, e por último, reforça que não houve movimentação por parte das vítimas questionando o andamento do processo.

Por fim, a Corte determinou que não houve cumprimento dos prazos de conclusão dos processos para com os envolvidos, e isso é considerado uma violação ao acesso à justiça segundo Artigo 8.º da Convenção (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.61). O artigo 25 da Convenção, por sua vez, se refere “à obrigação dos Estados Partes de garantir, a todas as pessoas sob sua jurisdição, um recurso judicial simples, rápido e efetivo perante um juiz ou tribunal competente” (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.61).

Os artigos 8, 25 e 1.1 se inter-relacionam na medida em que “[o]s [...] recursos judiciais efetivos [...] devem ser instruídos em conformidade com as regras do devido processo legal, [...] de acordo com a obrigação geral, a cargo dos [...] Estados de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (art. 1)”(CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.63).

É avaliado logo, pela Corte os seguintes pontos para resolução do caso e, caso o Estado não justifique dentro desses termos a razão pela demora no andamento do processo, a Corte poderá tomar as decisões cabíveis: “(i) a complexidade do assunto;<sup>320</sup> (ii) a atividade processual do interessado;<sup>321</sup> (iii) a conduta das autoridades judiciais;<sup>322</sup> e (iv) o prejuízo à situação jurídica da suposta vítima.” (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.63). Discorrendo sobre estes pontos, há ainda que considerarmos a quantidade de pessoas envolvidas, legislações internas, contexto dos fatos, levantamento de provas. Sobre estes tópicos, o Tribunal pontua ainda que,

“(iii) a conduta das autoridades judiciais foi o principal fator que provocou a excessiva demora no desenvolvimento do processo penal, em virtude da grande delonga na análise dos diferentes recursos interpostos pelos acusados, os equívocos já mencionados nos traslados dos autos e a grave falha causada pela ausência de intimação dos advogados dos acusados para a sessão de julgamento da apelação, o que resultou em um retrocesso de mais de seis anos na tramitação do caso, em razão da anulação da decisão referida; e (iv) quanto ao prejuízo à situação jurídica das supostas vítimas, a Corte considera que a demora excessiva e a impunidade agravaram sua situação, especialmente em razão da condição de extrema vulnerabilidade pela situação de pobreza e discriminação estrutural em que se encontravam.” (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.65)

Postos os fatos, quanto às ações civis, incluem aqui, danos morais e materiais contra o Estado do Brasil, o Estado da Bahia, o Município de Santo Antônio de Jesus e aos responsáveis pela fábrica, Mário Fróes Prazeres Bastos, além de ações civis contra Osvaldo Prazeres Bastos, Maria Julieta Fróes Bastos e Mário Fróes Prazeres Bastos, sobretudo pela demora na conclusão do caso e com a apreensão de bens dos proprietários da fábrica a fim de cobrir as indenizações.

As mesmas foram concluídas apenas em 2019, e, em razão das condições precárias das famílias envolvidas, previu-se um prejuízo enorme voltado às dificuldades que envolvem a reconstrução das vidas das vítimas, que dependiam daquele trabalho. Passaram-se 18 anos e os recursos não foram entregues de forma efetiva aos envolvidos. Violou-se logo as proteções judiciais conforme artigo 25 da Convenção, e diligência em prazos razoáveis conforme previsto no artigo 8,1 do mesmo documento (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.65).

## **5. MÉRITO E POLÍTICAS PÚBLICAS PROFERIDAS**

### **5.1. Reconhecimento de responsabilidade internacional**

Antes de seguirmos com as exigências práticas, cabe sublinhar que:

“279. Os representantes solicitaram a realização de um evento público de reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado, com a presença de autoridades do Estado da Bahia e do Governo Federal, bem como dos familiares das

vítimas, que seja divulgado por rádio e televisão.” O Tribunal ainda exige que o estado brasileiro assuma publicamente por meio de uma cerimônia contando com a participação facultativa das vítimas e as demais organizações que fizeram parte da sentença.” (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.78)

Para além disso, deverão ainda assegurar que fatos como deste presente artigo não aconteçam novamente, além da promoção de políticas públicas, como por exemplo, ofertando novas possibilidades de trabalho e provendo proteção e segurança aos trabalhadores da região em trabalhos como este, condenando ainda práticas exploratórias do trabalho infantil e de grupos vulneráveis, além de precisarem necessariamente monitorar empresas que envolvam a produção de materiais perigosos.

Os representantes do Movimento 11 de Dezembro, adicionalmente, demandaram a estruturação de um projeto desenvolvimentista da região, pautado na composição de cursos profissionalizantes para os jovens, reforços de monitoramento de trabalhos que envolvem produtos de alto risco e proibição do funcionamento de fábricas ilícitas. Além disso, em 2017, foi aprovado pelo Senado um projeto de lei que visa a fiscalização e comércio de fogos de artifício no país, e que proíbe a venda do mesmo sem selos de credenciamentos.

As medidas solicitadas pelos representantes foram praticamente irrisórias. No ano de 2023, houve um acidente semelhante, o que reforça a inefetividade das políticas públicas na região. Ainda, o grupo exige que, aqueles que forem responsáveis por executar as inspeções, deverão antes passar por preparações em cursos, com apoio da OIT e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), antes de prestarem os serviços solicitados pelo Estado e divulgação do primeiro relatório constando a efetividade das mudanças, tendo o prazo de dois anos para o cumprimento deste ponto - contados a partir da divulgação da sentença.

“Levando em consideração que o presente caso se refere também ao tema empresas e direitos humanos, a Corte julga pertinente ordenar ao Estado que, no prazo de um ano, apresente um relatório sobre a implementação e aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos,<sup>366</sup> especialmente no que diz respeito à promoção e ao apoio a medidas de inclusão e não discriminação, mediante a criação de programas de incentivo à contratação de grupos vulneráveis;<sup>367</sup> à implementação, por parte das empresas, de atividades educacionais em direitos humanos, com a divulgação da legislação nacional e dos parâmetros internacionais, e de um enfoque nas normas relevantes para a prática das pessoas e os riscos para os

direitos humanos”(CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.81).

## **5.2. Reparações materiais e imateriais:**

### **5.2.2. Materiais:**

Em atenção aos critérios estabelecidos na jurisprudência constante deste Tribunal e às circunstâncias do presente caso, a Corte julga pertinente fixar, por equidade, a título de dano material, o pagamento de US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de cada uma das vítimas falecidas e sobreviventes da explosão da fábrica de fogos.

### **5.3.3. Imateriais:**

A relevância dos critérios utilizados para estabelecer o montante, entre eles, o tempo transcorrido entre o evento danoso e a reparação adequada, a destruição do projeto de vida, a diminuição da capacidade de trabalho, a forma da morte e o surgimento de lesões, a falta de cuidados posteriores, e as condições de detenção como forma de maus-tratos (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.70) que, neste caso, de acordo com os representantes, pode ser considerada de maneira análoga às condições de trabalho degradantes a que as vítimas foram expostas.

### **5.4.4. Pontos resolutivos:**

Dos sete representantes (cinco votos a favor e dois contra) foi decidido que o Estado brasileiro foi violador dos direitos à vida, da criança, à integridade pessoal e da criança, à discriminação, ao trabalho, às garantias judiciais e à proteção judicial, à integridade pessoal, e portanto, deverá cumprir com as indenizações nos prazos previstos. As indenizações incluem: tratamentos médicos e psíquicos às famílias, transparência em divulgar suas ações publicamente em canais televisivos e de rádio, em adição, formalizar um ato público de responsabilização internacional, cumprir com a fiscalização laboral de produções de fogos de artifício, redigir um projeto socioeconômico com a finalidade de promover possibilidades de trabalho às famílias da região, e à Corte, por sua vez, caberá acompanhar a entrega desses resultados.

**6. Comparação com outro caso da Corte: "Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil x Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**

Cabe salientar, que a Corte segue uma linha quanto a avaliação dos casos, na qual, uma vez apresentado o caso a Corte e aceitas as acusações apontadas, deve-se em seguida: avaliar o caso concreto, levantar as vítimas e os responsáveis, investigar as causas, tomar as providências jurídicas que envolvem o Estado perante o que rege a Corte, indenizar as famílias das vítimas com devida diligência e por fim, divulgar publicamente sua responsabilidade internacional para com o ato, além de gerar planos de ação que serão monitorados seus cumprimentos pela Corte e referenciar a não replicação dos atos por parte de outros Estados, na qual avaliaremos este último ponto nesta sessão.

**III. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE**

**A. Competência, duplicidade de processos e coisa julgada internacional.**

<b>Competência <i>Ratione personae</i>:</b>	Sim
<b>Competência <i>Ratione loci</i>:</b>	Sim
<b>Competência <i>Ratione temporis</i>:</b>	Sim
<b>Competência <i>Ratione materiae</i>:</b>	Sim
<b>Duplicidade de processos e coisa julgada internacional:</b>	Não

Fonte: RELATÓRIO No. 25/18 CASO 12.428 (2018)

Para fins comparativos, no Brasil, há um segundo caso tratado pela Corte Interamericana, sentenciado em 2010, conhecido como o caso "Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil" (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010), e que converge com o caso da fábrica de fogos X Brasil na infração dos seguintes direitos humanos previstos nos artigos da CIDH: 1º (dever de promoção e respeito



aos direitos)<sup>7</sup>, 4º (direito à vida)<sup>8</sup>, 5º (direito à integridade pessoal)<sup>9</sup>, 6º (direito à liberdade pessoal)<sup>10</sup>, 8º (direito às garantias judiciais)<sup>11</sup> e 25º (direito à proteção judicial)<sup>12</sup>.

Enquanto o caso referente ao artigo ocorre após o reconhecimento à jurisdição e competência à Corte do Brasil, o último foi transcrito no período ditatorial e se processa ainda em razão das não-reparações devidas aos familiares e ajustamento dos regimentos internos x internacional. O caso, responsabiliza o Estado pela omissão de casos de tortura e a morte de dois manifestantes: Vladimir Herzog e Gomes Lund, no estado de Tocantins, e que, secundariamente envolvem ainda mais sessenta e oito vítimas, tendo como principal responsável o Estado.

Neste caso, o Estado declara o desaparecimento de setenta opositores ao governo entre os anos de 1972 e 1975 sem que houvesse uma investigação e apresentação formal de provas sobre o caso. Após a ratificação da Lei de Anistia, em 1979, na qual crimes e torturas seriam absolvidos durante o período da ditadura, tornou-se inviável prosseguir com a acusação formal do caso (trava internacional pela Lei de Anistia em razão da temporalidade (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2010)). O caso de Gomes Lund se

---

<sup>7</sup> 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

<sup>8</sup> Artigo 4º – Direito à vida 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

<sup>9</sup> Artigo 5º – Direito à integridade pessoal 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano

<sup>10</sup> Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela. 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competentes, a fim de que decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competentes, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

<sup>11</sup> 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

<sup>12</sup> Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais

enquadra na Justiça de Transição, e envolvem: i. direito à memória e à verdade; ii. direito de reparação das vítimas e familiares, iii. adequado tratamento jurídico dos crimes cometidos, iv. reforma das instituições para democracia, segundo o Conselho de Segurança da ONU<sup>13</sup>.

Nas resolutivas, diferentemente do caso da fábrica de fogos em que o caso foi finalizado com o Brasil tido como violador, e que, atualmente tem a Corte com a função maior de monitorar os planos econômicos desenvolvidos da região do Recôncavo-Baiano, neste caso em particular, a lei da anistia atua como um impeditivo que ainda barra a resolutiva do caso, já que, existe um conflito entre a Corte e o Supremo Tribunal Federal Brasileiro, que desconsideram a temporalidade do ocorrido, mas que prioriza a transcorrência dos fatos e a não indenização. A corte entende que não há prescrição para os crimes de desaparecimento e tortura e que portanto, não devem ser aceitas as justificativas. A lei da anistia por fim, prega pela inadimplência de atos de tortura - o que em certa medida, enfraqueceria a força normativa da Corte, caso fosse aceita/incorporada como tal.

Havendo divergências entre as leis previstas, a Corte afirma que a lei da anistia é inconveniente e não serve para haver reparação, enquanto para o Supremo, entende que deveria haver reparação civil, mas não penal. Cabe aqui retomar a questão que motivou a pesquisa, sobre os impactos positivos e resolutivos na não replicação de violações como esta. A resistência e não adequação a princípios gerais de direitos humanos gera um empecilho nos pontos decisórios. Precisamos evoluir nossa constituição sob os olhos da Corte, já que, para eles, a lei da anistia é infundada e o Brasil, não tomou frente em bani-la e por isso segue sendo pressionado.

Quanto aos pontos resolutivos da Corte, a mesma se nega a admitir que a Lei da Anistia seja um reparador jurídico, e enxerga que ele não deva ser um impeditivo para as reparações que tange a violação dos direitos humanos. Entende que, ao não prosseguir com as determinações da Corte, e por não ceder um direito interno aos direitos internacionais da Corte, o Estado brasileiro descumpra ainda com a responsabilidade de apresentação dos fatos, de exposição da verdade, e de comprometimento em responsabilizar os culpados.

É obrigação do Estado investigar a fundo o ocorrido, proporcionar reparos materiais e/ou imateriais às famílias das vítimas, apresentar publicamente a responsabilidade sobre o caso, e sobretudo, neste caso, estabelecer alinhamento com a jurisdição interna de cada país. Espera-se que as constituições dos países membros da Convenção se adequem a uma normativa mais ampla, que se dispõe a aderir novas atribuições de acordo com cada caso novo que lhe é julgado, como neste do Caso Araguaia.

---

<sup>13</sup> Para mais informações, consultar: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em 20 de abr. de 2023.

Tratando-se de jurisprudência global, na sua inexistência na prática, é essencial que haja movimentações por parte de países signatários de tratados regionais, como no caso da Corte Interamericana para agir com força normativa em conter impunidades no que diz respeito à área de direitos humanos. A criação da Corte como figura categórica na punição de infrações contra os direitos humanos deve ser incontestável, pois assim não abrirá portas para que outros países contestem o regimento da corte em favor de suas legislações domésticas. Logo, sua hegemonia política deve agir integralmente a favor das garantias e promoção dos direitos humanos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os fatos apresentados, cujo objetivo da exposição pautou-se sobretudo em analisar o julgado, as acusações que foram apontadas ao Estado brasileiro, na audiência que ocorreu em 31 janeiro 2020<sup>14</sup>, envolvendo testemunhas, familiares, peritos para fazerem uma apresentação geral em termos econômicos e condições sócio regionais, foram: violação ao direito à vida, integridade pessoal aos sobreviventes, e aqui se incluem o direito a crianças e adolescentes e de proteção judicial decretada pela demora na avaliação do caso, com as autoridades tidas como diligentes.

A Corte defende com afincos os familiares que tiveram seus direitos violados pelo sofrimento levado pelas não reparações econômicas. A sentença é definitiva, e não há como recorrer. O Estado Réu, no entanto, tem força interpretativa para questionar o mérito e deve ser considerada, isto é, podem ser adotados pontos do direito interno dos Estados membros como forma de parametrização e equalização dos estados membros. Neste caso, este fato não se aplicou por divergências de leis internas e externas e portanto, caberia ao Estado apenas o cumprimento do mérito e seguir com os planos de ação econômico que lhe foram proferidos.

Segundo o Artigo 26, (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p.6) o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos sociais e culturais é dever dos Estados implementarem princípios de direitos ligados ao tema de direitos humanos e empresas (não é bem especificado, mas tem como base os preceitos da OEA). A questão proposta no trabalho, quanto aos reflexos das punições e exigências aplicadas ao Estado brasileiro, foram praticamente insignificantes. Recentemente tivemos um

---

<sup>14</sup> Audiência Pública sobre a explosão da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus acontecerá no dia 18/7, Justiça do Trabalho, 2023. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/audiencia-publica-sobre-explosao-fabrica-fogos-santo-antonio-jesus-acontecera-dia-187>. Acesso em 20 abr. 2023.

incidente parecido no Estado da Bahia, como mencionado, o que reforça o não comprometimento do Estado com as determinações previstas pela Corte.

Com isso, com base nos dois casos apresentados, concluímos que nosso instrumento jurídico regional ainda não assume a força esperada já que resiste à interação com o ordenamento internacional. Há certamente uma discriminação estrutural e segundo a Corte, entretanto, os Estados, em tese não deveriam distender tratamentos desiguais a partir das suas legislações.

O Estado, por sua vez, mesmo sabendo deste contexto e sendo o principal responsável pela economia local, falhou na execução e implementação das políticas públicas que praticamente não saíram do plano das ideias. Faltam ainda medidas de garantia de igualdade material do direito ao trabalho, já que, seguiram em estado de desigualdade, sem que houvesse políticas públicas instauradas voltadas ao incentivo e promoção a outros trabalhos na região conforme lhes foi requerido.

Dentro da relação entre o que foi proposto versus o que foi cumprido, as políticas públicas incluem: “i) adotar plano de fiscalização regular e sistemático na região, ii) executar um plano de desenvolvimento econômico para que as pessoas tenham mais opções de trabalho no recôncavo baiano na qual a Corte deverá acompanhar o caso dessas regiões” (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, p.77), e o Estado, por seu lado, deve enviar relatórios periódicos, cujo primeiro deverá ser apresentado dentro do período de um ano e logo, a Corte irá verificar se o cumprimento está satisfatório. Não se expediram resoluções de supervisão do cumprimento até o momento, e, tampouco foi divulgado o primeiro relatório sobre ‘Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil.’

Sabe-se apenas que, por relatos dos próprios moradores, a fábrica seguiu com sua atividade mesmo após as acusações, e, no que diz respeito ao questionamento da pesquisa, o grupo Movimento 11 declara que houveram movimentações para geração de novos empregos, mas que ainda depende de esforços estaduais e federais no financiamento e conclusão do projeto.

Segundo o relatório da Corte, emitido no ano de 2022, o Brasil estaria pendente de cumprir com a maior parte do que lhe foi encarregado, o que reforça a ineficiência dos órgãos do Estado frente ao cumprimento da sentença, em, reparações médicas, psíquicas e materiais, além de realizar o acerto indenizatório pelos danos morais e materiais. Tal comportamento nos faz refletir em que medida o caráter contencioso da Corte é capaz de se sustentar e impor-se diante das legislações nacionais na qual veremos ainda outros embates para com as

leis internacionais e que, uma força jurídica baseada em princípios e não sanções aos Estados, parece não ser o bastante para sustentar a ordem jurídica a médio/longo prazo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Audiência Pública sobre a explosão da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus acontecerá no dia 18/7, **Justiça do Trabalho**, 2023. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/audiencia-publica-sobre-explosao-fabrica-fogos-santo-antonio-jesus-acontecera-dia-187>. Acesso em 20 abr. 2023.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997. Vol. I.

**Carta das Nações Unidas**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm); Acesso em: 30 jul. 2022

**Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs Brasil**, Corte Interamericana dos Direitos Humanos, 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em 17 abr. 2023.

Commission on Human Rights Resolution. **Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises**. UN Doc. Resolution 2005/69. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refugees/cn/4-RES-2005-69.doc> (live.com); Acesso em 07 de jul. de 2022

Corte IDH. **Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares Vs. Brasil. Interpretación de la Sentencia de Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas**. Sentencia de 21 de junio de 2021. Serie C No. 427. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf); Acesso em 15 de julho de 2022.

COSTA RICA, **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.oas.org>; Acesso em: 15 de jul. de 2022

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. **Organização dos Estados Americanos (OEA)**. 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>; Acesso em: 17 de abr de 2023.

Direitos Humanos no Brasil, **Rede Social de Justiça e Direitos Humanos**, 2021. Disponível em: <https://www.social.org.br/relatorio-direitos-humanos/livros-direitos-humanos-no-brasil>; Acesso em 7 de abr. 2023

ECA traz mecanismos para o combate ao trabalho infantil, **Assembleia Legislativa**, Ethiene Fonseca/Agência de Notícias Alese, Sergipe, 20 jun.2022. Disponível em: <https://al.se.leg.br/eca-traz-mecanismos-para-o-combate-ao-trabalho-infantil/#:~:text=O%20>

Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a%20e,nos%20quatro%20cantos%20do%20pa%C3%ADs >. Acesso em 22 abr. 2023.

Justiça para Santo Antônio de Jesus. 20 anos da Explosão da fábrica de fogos. Direção: **Justiça Global**. Santo Antônio de Jesus, 2020. 1 documentário (21 min), son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=foA4UCKlwYM>> Acesso em: 10 abr. 2023

LOPES, R. A. L. **A responsabilização de empresas transnacionais por violações a direitos humanos sob a perspectiva do direito internacional**. ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 23., Florianópolis, UFSC 30 abr. a 2 maio 2014, p. 123- 138. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4410a22591c15bc7>> Acesso em: 30 jun 2022.

PNUD, El impulso del empresariado. **El potencial de las empresas al servicio de los pobres, Comisión sobre Sector Privado y Desarrollo**, Naciones Unidas, 2004, p. 40.

**Princípios da ONU para empresas e direitos humanos atingem o marco histórico de dez anos**. Disponível em: <&lt;<https://brasil.un.org/pt-br/132461-principios-daonu-para-empresas-e-direitos-humanos-atingem-o-marco-historico-de-dezanos&gt;>> Acesso em: 30 jun. 2022.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês; TORELLY, Marcelo. **Empresas e Direitos Humanos**. São Paulo: 2018.

ROLAND, Manoela Carneiro; ARAGAO, Daniel Maurício de; ANGELUCCI, Paola Durso; NETO, Arindo Augusto Duque; GALIL, Gabriel Coutinho; LELIS, Rafael Carrano. **Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas**. Revista Direito GV, v. 14, n.2, mai.-ago. 2018, p. 393-417.

RUGGIE, John Gerard. **Business and Human Rights: The Evolving International Agenda**. **The American Journal of International Law**, vol. 101, no. 4, 2007, p.40-819. *JSTOR*. Disponível em:< <http://www.jstor.org/stable/40006320>> Acesso em 10 de julho de 2022.

RUGGIE, John. Protect, Respect & Remedy: **A Framework for Business and Human Rights**. 2008. Disponível em: (PDF) Protect, Respect & Remedy: A Framework for Business and Human Rights. Acesso em 10 de julho de 2022.

SAMPIERE, Hernández, R., Lucio, M. D. P. B. (2013). **Metodologia de Pesquisa**. Brasil: Penso.

Santo Antônio de Jesus (BA). **Prefeitura**. 2017. Disponível em: <<http://www.prefeiturasaj.ba.gov.br/index.php/a-cidade>> Acesso em: 17 de Abr de 2023.

Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "**Protocolo de San Salvador**" (Adoptada em San Salvador, El Salvador, em 17 de Novembro de 1988, no Décimo Oitavo Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral). Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/protocoloadicional.PDF>. Acesso em: 10 abr. 2023